



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 31 de agosto de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1550/2026

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2026

Autoria: Bulhões do Embu

Samuel Brasil - UNIÃO BRASIL

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes ao Senhor CLEBERTON AFONSO BERNARDES

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo nº 1550/2026 — Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2026

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes ao Senhor CLEBERTON AFONSO BERNARDES

Autoria: Vereador Orlando Silva de Bulhões, com coautoria do Vereador Samuel Brasil de Rezende Prates Carvalho

Solicitante: Procuradoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que concede o Título de Cidadão Embuense das Artes ao Senhor **Cleberton Afonso Bernardes**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Embu das Artes, notadamente sua trajetória política — exercício de dois mandatos como vereador em Itapeceira da Serra —, sua formação acadêmica —



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003300350033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

graduações em História, Sociologia e Direito, pós-graduação em Administração Pública e graduação em curso de Engenharia Civil — e sua atual atuação como Secretário de Obras e Serviços Urbanos. O projeto vem instruído com o *curriculum vitae* do homenageado e encontra-se regularmente protocolado (fls. 1-8), tendo sido encaminhado à manifestação desta Procuradoria Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da forma e da competência. A concessão de honrarias pela Câmara Municipal opera-se mediante decreto legislativo, instrumento de competência privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município e do art. 122 do Regimento Interno (Resolução nº 270/2026). Tratando-se de decreto legislativo, prescinde de sanção do Prefeito, cabendo à própria Câmara sua promulgação e publicação, conforme o art. 176 do Regimento Interno. O projeto atende aos requisitos formais de proposição previstos nos arts. 110 e 111 do Regimento Interno, vindo acompanhado do *curriculum vitae* do homenageado, consoante exige a praxe regimental.

Da admissibilidade material. A outorga de título honorífico a pessoa que exerce mandato ou função pública não encontra vedação na ordem constitucional. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.294/DF (Rel. Min. Celso de Mello), assentou que a concessão de homenagens a agentes e servidores públicos em exercício é compatível com a Constituição, por se tratar de ato de caráter eminentemente honorífico, que não cria vínculo, não outorga cargo, função ou vantagem e não configura privilégio ou distinção incompatível com os princípios da administração pública (art. 37, *caput*, da CF). Inexiste, ademais, previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno que impeça a homenagem a autoridades ou agentes públicos municipais em exercício.

Da ausência de impacto orçamentário. A honraria é desprovida de conteúdo pecuniário. A disposição contida no art. 3º do projeto, prevendo que as despesas decorrentes da execução do decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, é cláusula de estilo, sem criação de despesa nova, não se submetendo, portanto, aos óbices do art. 47 da Lei Orgânica do Município e das normas de responsabilidade fiscal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2026, por inexistirem vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade. O projeto deverá seguir o rito regimental próprio dos decretos legislativos, com manifestação das comissões competentes e deliberação do Plenário por maioria de votos, na forma do art. 163 do Regimento Interno.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003300350033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 31 de agosto de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico

OAB/SP 301.102 — Matrícula 1.166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003300350033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

